



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279694

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017770-23.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ível nº 1017770-23.2023.8.26.0506 – Ribeirão Preto.

17ª. Câmara de Direito Público.

Apelante – José Carlos de Oliveira Júnior.

Apelado – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juiz – Francisco Camara Marques Pereira.

Voto nº 44.576.

Vistos.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

José Carlos de Oliveira Júnior moveu ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a concessão de benefício acidentário, alegando redução da capacidade laborativa devido a acidente in itinere em 06.08.2015. A perícia médica designada não foi realizada por falta de localização do autor.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a ausência do autor à perícia médica justifica a improcedência do pedido de benefício acidentário.

III. Razões de Decidir

3. A perícia médica é essencial para comprovar a alegação de incapacidade laboral.

4. O autor não atualizou seu endereço, impossibilitando a realização da perícia, demonstrando desinteresse na continuidade da ação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A ausência do autor à perícia médica implica na improcedência do pedido por falta de comprovação dos fatos constitutivos do direito.

Legislação Citada:

CPC, art. 77, V; CPC, art. 485, IV; CPC, art. 373; Lei 8.213/91, art. 129, parágrafo único.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação nº 9103505-25.1998.8.26.0000, Rel. Renato Sartorelli, São Bernardo do Campo, 1ª Câmara do Primeiro Grupo.

TJSP, Apelação Cível nº 1010286-66.2015.8.26.0625, Rel. Afonso Celso da Silva.

TJSP, Apelação Cível nº 1013089-74.2016.8.26.0564, 17ª Câmara de Direito Público, Rel. Marco Pelegrini.

A r. sentença de fls. 160/164, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação promovida por José Carlos de Oliveira Júnior em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a concessão de benefício acidentário.

Apela o autor. Pede a nulidade da sentença, com a designação de perícia médica. No mérito, bate-se pela reforma do julgado, reconhecendo-se a extinção do processo sem resolução do mérito.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Aduz o autor que em razão do acidente *in itinere* ocorrido aos 06.08.2015 encontra-se com sua capacidade laborativa reduzida.

Foi designada perícia médica para o dia 22.02.2024 (fls. 124/125).

Ressalte-se que a perícia médica consiste em importante meio de prova – efetivada por profissional habilitado, provido de conhecimento técnico – destinado a comprovar o fato alegado pelo segurado (moléstia, nexo de causalidade e incapacidade laboral), e

contributivo à formação da convicção do Magistrado para o julgamento da causa.

Esta prova, contudo, não se realizou porque o patrono do autor não logrou êxito em localizá-lo.

Ora, nos termos do artigo 77, V, do CPC, é dever das partes e dos procuradores informar e manter atualizado nos autos o endereço onde receberão intimações, *verbis* -

“Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva”.

Deste ônus o autor não se desincumbiu. Tampouco seu procurador.

Destarte, não há no julgado a nulidade aventada.

Nestes termos, apesar de assegurada ao autor a oportunidade de comprovação do fato constitutivo de seu direito, a prova técnica não foi concluída por sua única e exclusiva desídia, demonstrando, portanto, seu manifesto desinteresse na continuidade da ação.

A consequência do desinteresse do autor não é a extinção do feito sem resolução do mérito por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, como ele defende (CPC artigo 485, IV); mas sim a improcedência do pedido, já que não demonstrados os fatos constitutivos do direito que invoca.

Nesse sentido:

"A perícia médica, em ação do acidente do trabalho, é indispensável para se perquirir a propósito da procedência ou não da queixa do obreiro. Se essa prova deixa de ser realizada, por desinteresse do autor, a consequência não é o julgamento de extinção, mas sim a própria improcedência da pretensão por não provada a sua causa petendi". 9103505-25.1998.8.26.0000 (outros números: 529474100), Apelação, Relator(a): Renato Sartorelli, Comarca: São Bernardo do Campo, 1a. Câmara do Primeiro Grupo (Extinto 2º TAC).

Mais: -

"Auxílio-acidente – Autor que não compareceu, injustificadamente, à perícia – Improcedência da ação – Não comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado na exordial – O não comparecimento do autor à perícia médica implica na preclusão temporal da prova, face ao seu desinteresse na realização da mesma, ensejando a improcedência da demanda – Recurso improvido" (Apelação

Cível nº 1010286-66.2015.8.26.0625, Rel. Afonso Celso da Silva).

Também: -

“ACIDENTE DO TRABALHO - AUXÍLIO-ACIDENTE - Inadmissível a concessão de benefício acidentário à requerente que não compareceu à perícia médica e deixou de entregar exames solicitados – Não comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado - Inteligência do art. 373, do Código de Processo Civil - O não comparecimento da autora à perícia médica implica na preclusão temporal da prova, face ao desinteresse na sua realização – Caso de improcedência da ação - Isenção da obreira quanto aos ônus sucumbenciais - Inteligência do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.23/91. RECURSO DO INSS PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O MÉRITO DA DEMANDA.” (Apelação Cível 1013089-74.2016.8.26.0564, 17ª Câmara de Direito Público, Relator Marco Pelegri).

Ora, o ônus da prova do fato constitutivo do direito invocado incumbe, no caso, ao autor. Afinal, *“allegatio et non probatio quae non allegatio”*. Daí a imprescindibilidade da prova.

Destarte, não comprovado o fato invocado, indevida a concessão de benefício acidentário, sendo de rigor a improcedência da ação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconvincente, pois, o recurso.

Sucumbente o autor, é de se anotar a isenção legal que lhe é conferida (art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Dáí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)